



Proc.: 00079/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 0079/2016-TCER (Processo Eletrônico) – Apenso: 4675/2015
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2014
JURISDICIONADO: Município de Costa Marques
INTERESSADO: Francisco Gonçalves Neto
RESPONSÁVEIS: Francisco Gonçalves Neto – CPF: 037.118.622-68
Gilson Cabral da Costa – CPF: 649.603.664-00
Rosália Wilhelm – CPF: 475.180.819-20
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: 8ª Sessão Plenária, de 18 de maio de 2017

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES – EXERCÍCIO DE 2014. ENCAMINHAMENTO INTEMPESTIVO DAS CONTAS E DE QUASE A TOTALIDADE DOS BALANCETES MENSASIS. DÉFICIT FINANCEIRO. INSCRIÇÃO DE DESPESAS EM RESTOS A PAGAR SEM COBERTURA FINANCEIRA. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO SEM LASTRO CORRESPONDENTE. NÃO ATINGIMENTO DA META DE RESULTADO NOMINAL. EXCESSIVA ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DIVERGÊNCIA NO SALDO FINANCEIRO DO FUNDEB. DESEMPENHO INEXPRESSIVO DA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA. PARECER **DESFAVORÁVEL** À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. A documentação enviada inicialmente foi considerada (mediante Decisão n. 196/2015-PLENO) inepta aos fins a que se destinava, por se tratar de cópia integral da prestação de contas de 2013.
2. A prestação de contas e quase a totalidade dos balancetes do exercício de 2014 foram encaminhados a destempo a este Tribunal.
3. O desequilíbrio das contas públicas é irregularidade que, *per si*, tem o condão de macular as contas. Precedentes.
4. O déficit financeiro foi agravado pela inscrição de despesas em restos a pagar não processados do exercício.
5. A cobrança judicial e administrativa da dívida ativa foi insatisfatória.
6. As irregularidades remanescentes, em especial o desequilíbrio das contas públicas, tem o condão de macular as contas. Portanto, devem as contas em apreço receber parecer **desfavorável** à aprovação.

Parecer Prévio PPL-TC 00006/17 referente ao processo 00079/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

1 de 3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, em sessão ordinária realizada em 18 de maio de 2017, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Costa Marques, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade de Francisco Gonçalves Neto, por unanimidade de votos, nos termos voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; e

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o Município, embora tenha observado os limites constitucionais e legais na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE); no FUNDEB; na Saúde; nos repasses ao legislativo; e nos gastos com pessoal; descumpriu o § 1º do art. 1º da LRF, ante o desequilíbrio das contas (déficit financeiro de R\$ 197.486,44), irregularidade que *per si* enseja a emissão de parecer pela reprovação das contas;

CONSIDERANDO a inscrição de restos a pagar ao final do exercício sem lastro financeiro para tanto;

CONSIDERANDO que a prestação de contas e quase a totalidade dos balancetes mensais foram encaminhados a Corte de Contas intempestivamente;

E CONSIDERANDO, ainda, que remanesceu extenso rol de falhas e irregularidades tais como: (i) deficiência no planejamento orçamentário; (ii) desempenho inexpressivo da cobrança da dívida ativa; (iii) não atingimento da meta do Resultado Nominal; (iv) saldo financeiro a menor nas contas do FUNDEB; (v) abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem lastro correspondente; (vi) ausência e intempestividade no envio de documentos/relatórios obrigatórios.

É DE PARECER que as contas do Município de Costa Marques, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Prefeito Francisco Gonçalves Neto, **não estão em condições de serem aprovadas** pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados município em 2014, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS



Proc.: 00079/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 18 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Em 18 de Maio de 2017



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR